



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



**Lei nº. 1.263 de 22 de agosto de 2019**

**Regulamenta o art. 41 § 4º da Constituição Federal que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório.**

O povo do Município de Lassance/MG, por seus representantes, aprovou e eu, prefeito de Lassance no uso das minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

**I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**Art. 1º-** Fica regulamentado o processo de Avaliação de Desempenho para fins de condição de aquisição da estabilidade dos servidores em estágio probatório da Administração Municipal.

**§ 1º** - Os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo, integrante do quadro de pessoal permanente dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, ficarão obrigados ao estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, período durante o qual será verificada, através de avaliação específica, a capacidade e a aptidão para o desempenho de suas atribuições, nos termos desta Lei.

**§ 2º** - A avaliação de desempenho em estágio probatório, de caráter obrigatório, deverá ser realizada pela chefia imediata, no órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado, por meio de formulário específico.

**§ 3º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se chefia imediata o responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor ou aquele a quem for formalmente delegada esta competência, mediante ato da autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



**II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE:**

**Art. 2º** - O estágio probatório tem por objetivo apurar a aptidão do servidor no desempenho do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

**§ 1º** - O servidor deverá ter 03 (três) anos de efetivo exercício na administração pública para cumprimento do período de estágio probatório totalizando 1.095 (um mil novecentos e cinco ) dias de efetivo exercício.

**Art. 3º** - O estágio probatório terá seu prazo suspenso nas seguintes hipóteses:

- a) No caso do servidor efetivo que venha a ser conduzido a cargo executivo em comissão com atribuições não compatíveis com o cargo efetivo de origem;~
- b) Durante as licenças e afastamentos previstos nos art. 121, 123 e 131, 132 § 1º, 137, 138, 139, 143, 147 e 148 da Lei 1135/15 e quando da participação em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, com afastamento do cargo, voltando à recontagem do período do estágio quando do retorno do servidor a seu cargo de origem.

**§ 1º** - Não haverá interrupção da avaliação para aquisição da estabilidade, desde que a natureza da função gratificada ou do cargo em comissão ou o atual cargo esteja em correlação com o cargo que ocupar o servidor.

**§ 2º** - Não são considerados como efetivo exercício os afastamentos, e as licenças, previstos no art.3º.

**§ 3º** - As faltas não são consideradas como efetivo exercício, para nenhum fim de que trata esta Lei , inclusive no último mês de cada etapa.

**Art. 4º** - A aquisição da estabilidade do servidor fica condicionada à comprovação da aptidão aferida no processo de Avaliação de Desempenho Especial e ao cumprimento do período de estágio probatório.

*R*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



**III - DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – AED:**

**Das Disposições Gerais:**

**Art. 5º** - A Avaliação de Desempenho Especial é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor em período de estágio probatório, que tem por objetivos:

I - apurar a aptidão do servidor para exercício do cargo para o qual foi nomeado, aferindo a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições;

II - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na administração pública, fornecendo subsídios para o acompanhamento e análise do desempenho dos recursos humanos;

III - aprimorar o desempenho do servidor e dos órgãos ou entidades da administração pública.

**Art. 6º** - A avaliação de desempenho em estágio probatório obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, contraditório e ampla defesa, devendo aferir a aptidão para o exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** A avaliação de desempenho especial será realizada por meio do preenchimento de formulário, que conterá os critérios previstos no art. 26 da Lei 1135/2015 e os instituídos por esta lei.

I – Urbanidade no trato humano;

II – eficiência nas tarefas do cargo;

III – moralidade e credibilidade;

IV – disciplina;

V – iniciativa;

VI – assiduidade e pontualidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



VII – produtividade e qualidade;

VIII – responsabilidade;

IX – conhecimento e domínio da função;

X - uso adequado dos equipamentos e recursos racionalização de processos;

XI- presteza e administração do tempo (tempestividade);

XII- comunicação e relacionamento interpessoal

**Art. 7 °** - Não serão avaliados os servidores efetivos que estejam ocupando cargos diferentes e que não mantenham correlação ao cargo original.

**Art. 8º** - O processo de Avaliação de Desempenho Especial do servidor ocorrerá da seguinte forma:

I - a primeira etapa iniciará na data de ingresso do servidor e terminará ocorrerá depois de completados 12 meses de efetivo exercício sendo realizada a Avaliação de Desempenho Especial no 13º mês;

II - as demais etapas iniciarão em 1º de janeiro e terminarão em 31 de dezembro;

III - a última etapa iniciará em 1º de janeiro e terminará na data de conclusão do período de estágio probatório, com o cumprimento dos 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício.

**§ 1º** - 4 (quatro) meses antes de encerrado o prazo do estágio probatório, as avaliações de desempenho do servidor, realizadas durante todo o período, serão obrigatoriamente apresentadas à autoridade competente para declará-lo estável, se for o caso, sem prejuízo da continuidade da avaliação nos últimos três meses do estágio.

**Art. 9º** - Em cada etapa ocorrerá o seguinte processo de Avaliação de Desempenho Especial:

I - o preenchimento do PDI, pela chefia imediata juntamente com o servidor, preferencialmente no primeiro mês da etapa;

*(Handwritten signature)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



II - o mínimo de três acompanhamentos do desempenho do servidor pela chefia imediata;

III - a realização de entrevista de avaliação antes do preenchimento do Termo de Avaliação;

V - a notificação ao servidor, por escrito, do resultado de cada etapa de Avaliação de Desempenho Especial, em até vinte dias, contados do término do período de preenchimento do Termo de Avaliação, por quem o avaliou.

VI – envio para a comissão de avaliação funcional para parecer conclusivo

§ 1º- A realização de entrevista de avaliação antes do preenchimento do Termo de Avaliação fica a critério da chefia imediata, salvo nos casos em que houver manifestação do servidor avaliado, e deve ser reduzida a termo.

**IV - DA COMISSÃO:**

**Art. 10º** – Fica Instituída a Comissão prevista no artigo 64 da Lei 1.133/15 para os fins que trata o inciso V do mesmo artigo.

**Art. 11º** - A comissão a que se refere o artigo anterior terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto e seus membros instituídos por meio de Portaria.

**Art.12º** - A comissão será constituída por 05 (cinco) membros, sendo obrigatoriamente 02 entre os Servidores Públicos Municipais estáveis, com cargo igual ou superior ao do avaliado, 02 por indicação do Prefeito, e o chefe imediato do servidor avaliado.

**Art. 13º** - O membro da comissão não poderá atuar na avaliação de servidor que:

I – seja seu cônjuge, ascendente e descendente;

II – esteja com ele ou com o respectivo cônjuge ou companheiro, litigando judicial ou administrativamente;

*R*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



**Parágrafo Único** - Nos casos em que incorrer as situações previstas nos incisos deste artigo, o Presidente da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho convocará um servidor efetivo estável para o exercício das atribuições do membro afastado.

**Art. 14º** - Caberá à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

I - receber e analisar a avaliação realizada pela chefia imediata do servidor avaliado;

II - elaborar parecer conclusivo, ao final da avaliação de desempenho;

III - realizar diligências e inspeções que se fizerem necessárias;

IV - encaminhar no prazo estabelecido no art.6º §1º à autoridade competente para declará-lo estável, se for o caso,

IV - receber e analisar os recursos.

**V - DOS EFEITOS DA AVALIAÇÃO:**

**Art. 15º** - O resultado da avaliação de desempenho em estágio probatório será utilizado para confirmação de permanência no cargo no caso de servidor considerado apto, ou para a exoneração do servidor considerado inapto.

**Parágrafo Único** - Será considerado inapto o servidor que obtiver média aritmética inferior a 60 (sessenta) pontos e nota inferior a 50 (cinquenta) pontos em qualquer um dos critérios de avaliação.

**Art. 16º** - A aquisição de estabilidade fica condicionada ao resultado da avaliação de desempenho em estágio probatório, na condição de apto, e ao cumprimento dos 03 (três) anos de efetivo exercício, ou seja, 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, bem como ato administrativo através de Portaria pelo chefe do executivo.

**Art. 17º** - O servidor considerado inapto será exonerado, após a conclusão da avaliação de desempenho em estágio probatório, independente do término do período de estágio probatório, através do ato administrativo competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



**Art. 18º** - Para fins de exoneração, nos termos do art. 17 desta Lei, caberá a instauração de processo administrativo disciplinar para este fim.

**Art. 19º** - O disposto nos arts. 17 e 18 não exclui a hipótese de demissão do servidor que, durante o estágio probatório, caso cometa falta funcional grave, apurada através do competente processo administrativo disciplinar.

**VI - DOS RECURSOS:**

**Art. 20º** - Os servidores que discordarem da avaliação feita pela Chefia Imediata poderão dela recorrer, através de requerimento de recurso devidamente fundamentado constante no anexo, no período de 03 (três) dias úteis contados após a ciência da respectiva avaliação, devendo o servidor, protocolizá-lo junto a Diretoria de Recursos humanos em duas via o qual será imediatamente encaminhado à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

I. Os recursos devidamente fundamentados pelo servidor serão analisados pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

II. Serão revistos apenas os fatores de avaliação indicados pelo recorrente e que tenham sido devidamente fundamentados por escrito no recurso;

III. Não serão analisados recursos protocolizados fora do prazo estipulado no caput desse artigo, bem como serão indeferidos de plano os recursos não fundamentados.

IV - Para a avaliação recorrida, prevalecerá a pontuação obtida após o julgamento do mesmo a qual será subsidiará o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.

**Art. 21º** - Concluída a fase de recursos o parecer conclusivo será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**VII - REGRA DE TRANSIÇÃO:**

**Art. 22º** - O procedimento previsto nesta lei não prejudica as avaliações que já ocorreram antes de sua vigência.

*Handwritten signature in blue ink.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Prefeito**



**Art. 23º** - Servidores que se encontram no último ano do estágio probatório e nunca foram avaliados e/ou avaliados uma vez, terão uma única avaliação global para efeitos desta lei.

**Parágrafo único** – O prazo estabelecido no art. 8º, §1º não se aplica às avaliações referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 24º**- Os servidores que estão com seu período de estágio probatório suspenso, mas contarem com mais de 150 (cento e cinquenta) dias ou mais de efetivo exercício em seu cargo de origem serão avaliados, para fins da 1ª etapa da avaliação especial de desempenho, considerando o número de dias trabalhados.

**Parágrafo único** – Os servidores que se enquadrarem no *caput* deste artigo, após o retorno ao seu cargo de origem e retomada da contagem do período de estágio probatório, estarão sujeitos a mais 02 (duas) avaliações, que serão realizadas dentro dos dias restantes, a fim de se alcançar o total de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, realizadas em partes iguais.

**Art. 25 º**- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições contrárias a presente lei.

Lassance-MG, 22 de Agosto de 2019.

**PAULO ELIAS RODRIGUES**  
Prefeito de Lassance

Certifico que no dia 22/08/19 foi afixada a Lei nº 1263,  
No atrium desta Prefeitura, dando a  
Ela publicidade.

St. Ancoel Lassance MG 22 de Agosto 2019